



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

PROCESSO N.º 2009.CAN.APO.07025/09  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ  
INTERESSADA: MARIA JOSÉ AGAPITO DO NASCIMENTO  
NATUREZA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM  
PROVENTOS INTEGRAIS  
RELATOR: CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

ACÓRDÃO N.º: 7.660, 2009. ✓

**EMENTA:**

- Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais;
- Ocupante de emprego público;
- Ato de Aposentadoria acompanhado da documentação necessária;
- Parecer e julgamento pela legalidade e registro do Ato.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, requerida por **MARIA JOSÉ AGAPITO DO NASCIMENTO**, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica I - 2, lotada na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental do Município de Canindé, ACORDA a 2.ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios – CE em julgar **legal** o Ato concessivo de aposentadoria em favor da requerente, com proventos no valor de R\$ 1.713,03 (um mil, setecentos e treze reais e três centavos), determinando o seu competente registro, nos termos do Relatório e Voto abaixo transcritos.

SALA DAS SESSÕES DA 2.ª CAMARA DO TRIBUNAL DE  
CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,

30 de dezembro de 2009. ✓

\_\_\_\_\_  
Presidente

\_\_\_\_\_  
Relator

Fui presente \_\_\_\_\_ Procurador



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

---

PROCESSO N.º 2009.CAN.APO.07025/09  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ  
INTERESSADA: MARIA JOSÉ AGAPITO DO NASCIMENTO  
NATUREZA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM  
PROVENTOS INTEGRAIS  
RELATOR: CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

### RELATÓRIO

O presente processo trata de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, requerida por **MARIA JOSÉ AGAPITO DO NASCIMENTO**, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica I - 2, lotada na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental do Município de Canindé, com proventos no valor de R\$ 1.713,03 (um mil, setecentos e treze reais e três centavos), cujo benefício foi concedido através do Ato de Aposentadoria n.º 046/2009, datado de 28 de julho de 2009, fls. 65.

Às fls. 60, o feito foi distribuído a este Relator.

A 3ª Inspeção desta Corte de Contas examinou a matéria e emitiu a Informação n.º 6541/09, fls. 61, ressaltando que o presente processo apresentava falhas que deveriam ser sanadas com o acréscimo de novas peças aos autos.

Após anexação dos documentos de fls. 65/68, o feito retornou à 3ª Inspeção da Diretoria de Fiscalização - DIRFI, que emitiu a Informação Complementar n.º 15402/09, fls. 70/71, salientando que as irregularidades foram sanadas e que o processo encontra-se instruído com toda a documentação necessária à concessão do benefício, sendo apurado um total de 10.950 dias, que convertidos correspondem a 30 anos, conforme Certidão, fls. 14. Com relação ao requisito idade, constatou-se que a Interessada, à data do requerimento, possuía 51 (cinquenta e um) anos de idade, cumprindo, portanto, todos os requisitos introduzidos pela reforma da Previdência.

A aludida documentação está fundamentada legalmente, conforme art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03; art. 30, e seus incisos da Lei n.º 1.918/06, datada de 27/01/2006 – Instituto de Previdência do Município de Canindé, combinado com o § 1º do art. 64 da Lei n.º 2.069/2008, de 24.11.2008, que instituiu o PCCS do Magistério Plano de Cargos e Carreiras e Salários dos Funcionários do Magistério Público.



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO



O Ministério Público de Contas, junto ao TCM, emitiu o Parecer n.º 10647/09, fls. 74, da lavra do Procurador Júlio César Rôla Saraiva, pela legalidade do Ato e seu conseqüente registro, reafirmando que a requerente teve os seus proventos fixados na quantia mensal de R\$ 1.713,03 (um mil, setecentos e treze reais e três centavos).

É o Relatório.

**VOTO**

Com efeito, a requerente teve seu ingresso regular no serviço público e o processo encontra-se instruído com toda documentação necessária à concessão do benefício.

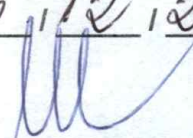
A documentação anexada a estes autos está fundamentada no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03; art. 30, e seus incisos da Lei n.º 1.918/06, datada de 27/01/2006 – Instituto de Previdência do Município de Canindé, combinado com o § 1º do art. 64 da Lei n.º 2.069/2008, de 24.11.2008, que instituiu o PCCS do Magistério Plano de Cargos e Carreiras e Salários dos Funcionários do Magistério Público, sendo seus proventos fixados no Ato de Aposentadoria dentro dos parâmetros legais, como se vê da instrução processual e da informação da Inspeção competente do TCM.

**ISTO POSTO**, tendo em vista a Informação da Inspeção e o Parecer da Douta Procuradoria de Contas, **voto pela legalidade** do Ato de Aposentadoria da servidora **MARIA JOSÉ AGAPITO DO NASCIMENTO**, retro mencionado, que lhe fixou os proventos em R\$ 1.713,03 (um mil, setecentos e treze reais e três centavos).

Faço-o com fundamento na Constituição Estadual Art. 78, inciso III, combinado com Art. 38, inciso II, da Lei N.º 12.160, de 04 de agosto de 1993, determinando, em conseqüência o registro do Ato.

**EXPEDIENTES NECESSÁRIOS.**

Fortaleza, 30 / 11 / 2009. ✓

  
\_\_\_\_\_  
Conselheiro Artur Silva Filho  
RELATOR